



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029432-89.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ANDERSON LUIZ DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029432-89.2024.8.26.0007

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelado: Anderson Luiz de Barros

Voto nº 6854

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Pedido em contrarrazões não conhecido. Recurso provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação revisional apela o réu porque legal a cobrança da tarifa de cadastro, incabível o reembolso, e a afirmar que a repetição do indébito em dobro representa enriquecimento ilícito.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Não conheço dos pedidos de declaração da ilegalidade da cobrança do seguro e da tarifa de avaliação do veículo, bem como de aplicação da taxa de juros média do mercado, pois o inconformismo da parte em relação à sentença deve ser formalizado por meio de recurso autônomo, no prazo recursal, ou por recurso adesivo, no prazo para resposta.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário de fls. 24/33, emitida para financiamento de veículo em 18/6/2022.

A tarifa de cadastro (R\$ 823,00), de acordo com a Súmula STJ 566, "*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*". No caso, não há evidência de relacionamento anterior entre as partes, o que autoriza cobrança da tarifa.

Em suma, a r. sentença é reformada para julgar improcedentes os pedidos da autora e condená-la ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 13% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.